

JUSTIFICATIVA

Guaíba, 10 de agosto de 2015.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores;

Este projeto de lei tem por escopo garantir a segurança dos usuários dos estacionamentos comerciais, inibindo a ação de pessoas que intentem furtos, roubos e assédios, entre outros crimes, preservando a total integridade dos frequentadores e dos veículos guardados em suas dependências, juntamente com os bens contidos em seus respectivos interiores.

Tornou-se prática comum vermos nestes estabelecimentos a afixação de cartazes e placas informativas na tentativa de eximir os proprietários ou representantes dos estacionamentos comerciais de suas responsabilidades em relação aos veículos e aos objetos neles contidos, deixados em confiança sob sua guarda. Estes avisos não possuem qualquer validade, considerando-se que os prestadores de serviço não podem ignorar os direitos do consumidor.

Na defesa dos usuários deste tipo de serviço, temos o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, regulando a hipossuficiência do consumidor diante da “superioridade” do fornecedor do serviço, atrelando a este último a responsabilidade pelas situações inerentes à própria prestação do serviço.

Entendemos que, por tratar-se de matéria de interesse local do Município (art. 30, I da CF), cujo conteúdo diz respeito às condições de segurança dos munícipes, o aludido projeto de lei é constitucional, uma vez que atenderá o interesse da coletividade, havendo, portanto, proporcionalidade entre a restrição imposta ao particular e o benefício social pretendido.

Diante do acima exposto, peço a aprovação dos meus pares.

Vereadora Paula Almeida - PROS



Projeto de Lei n. _____/2015

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nos estacionamentos comerciais do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Os estacionamentos comerciais no Município de Guaíba, que cobram pelos serviços prestados, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento eletrônico de segurança (câmeras de segurança).

§ 1º Os equipamentos a que se refere o “caput” deste artigo destinam-se, exclusivamente, à preservação da segurança do local, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, danos, avaria e outros que ponham em risco a segurança dos clientes e dos veículos ali estacionados.

§ 2º Cada estacionamento terá o número de câmeras de monitoramento necessário à cobertura de toda sua área e equipamentos adequados ao registro das atividades nele desenvolvidas, sendo de caráter permanente a guarda das informações obtidas nas suas áreas de acesso e principais instalações internas.

§ 3º As câmeras deverão ser protegidas e instaladas em local que não permita a sua violação ou remoção.

Art. 2º É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de câmeras de monitoramento eletrônico naquele local.

Art. 3º As imagens produzidas e armazenadas somente poderão ser exibidas disponibilizadas através de requerimento formalizado pelo prejudicado; ou por meio de requisição formal em caso de investigação policial; ou para instrução de processo judicial, ficando o respectivo estabelecimento responsável pelas consequências da divulgação indevida das imagens.

Parágrafo único. As imagens capturadas e armazenadas deverão ser arquivadas pelo respectivo estabelecimento, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, podendo, após, serem descartadas.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei sujeitará ao infrator, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.



Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo será reajustada anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, 10 de agosto de 2015.

Prefeito Municipal

